



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721803/2012-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.065 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO:GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES
Recorrente S&AA MARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S&AA MARKETING LTDA em face do acórdão que manteve a integralidade dos Autos De Infração a seguir:

a-) AI n. 37.337.123-3: lavrado para a cobrança de contribuições parte do da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais;

b-) AI n. 37.337.124-1: lavrado para a cobrança de contribuições parte do segurado, incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais;

c-) AI n. 37.337.125-0: lavrado para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que o fato gerador comum a todos os lançamentos fora:

(i) Em relação ao segurados empregados: a verificação da existência de divergência entre as informações constantes em GFIP e as apuradas na contabilidade e folha de pagamentos, uma vez que a contribuinte deixou de declarar todos os valores relativos aos pagamentos por ela efetuados.

(ii) Em relação aos contribuintes individuais: a existência de pagamentos constantes na contabilidade e que não foram informados em GFIP e folha de pagamentos. Com relação a este pagamentos, a fiscalização apurou que, ao final de cada mês a contribuinte transferia o saldo indicado na conta n. 41208 (Serviços Prestados por Pessoas Físicas) para a conta 41209 (Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas).

O lançamento se refere ao período de 01/2008 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 16/10/2012.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não pode produzir prova a defender-se durante o procedimento fiscal, bem como houve a descabida inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte;
2. que não lhe foram fornecidas as planilhas de cálculo do fiscal durante a ação fiscal, de forma a produzir corretamente seus apontamentos sobre os termos de intimação que recebera em tal período;

3. que a autoridade lançadora deixou de fazer constar no acórdão recorrido a devida fundamentação a justificar o lançamento;
4. que a multa aplicada é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES**Nulidade do Lançamento**

A recorrente sustenta ter sido cerceada em seu direito de defesa, na medida em que não lhe fora oportunizada a possibilidade de produzir prova em seu favor durante a ação fiscal levada a efeito, além do ônus da prova ter sido indevidamente invertido em desfavor do contribuinte.

Em que pesem os esforços, tenho que o pedido merece ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

A todo o momento a fiscalização intimou a contribuinte para apresentação de toda a documentação que entendia pertinente avaliar para concluir a auditoria, tendo-a intimada de todos os termos e atos seja durante a ação fiscal, seja durante o presente processo administrativo.

É de bom alvitre esclarecer que durante a fase de ação fiscal cabe ao contribuinte atender todas as solicitações realizadas pela fiscalização tributária, desde que não absolutamente sejam impertinentes ao objeto da fiscalização, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, até porque a fase litigiosa do procedimento só se inicia com a impugnação do lançamento formalizado.

Também não houve qualquer situação de indevida inversão do ônus da prova, pois o lançamento fora efetuado com base na documentação apresentada pela contribuinte, a saber suas GFIP's, folhas de pagamento e contabilidade apresentadas.

Por tais motivos, não se pode decretar a nulidade do lançamento, seja em face da alegação do cerceamento do direito de defesa, seja em face da ausência de fundamentação.

MÉRITO

Quanto a mérito, a recorrente apenas se insurge no tocante a excessividade da multa aplicada no presente caso e que a sua cobrança ofende ao princípio do não-confisco.

Tenho que, tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições e multas, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.